

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.185 - MA (2017/0171152-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : RAIMUNDO NONATO ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : IRAPOÃ SUZUKI DE ALMEIDA ELOI E OUTRO(S) -  
MA008853  
**AGRAVADO** : JOSE SIMPLICIO ALVES DE ARAUJO  
**ADVOGADOS** : JOSÉ MARIA DE ARAUJO FILHO E OUTRO(S) - MA006386  
AGOSTINHO ALVES DE ARAUJO - MA012757

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto por RAIMUNDO NONATO ALVES PEREIRA contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que não admitiu o recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Depreende-se dos autos que foi oferecida queixa-crime contra JOSÉ SIMPLICIO ALVES DE ARAÚJO pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 139 e 140, ambos do Código Penal.

O Juízo de primeiro grau, analisando a petição de ingresso oferecida, com fulcro no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal, decidiu rejeitá-la (e-STJ fls. 350/380).

O recurso em sentido estrito interposto pelo querelante foi desprovido. Eis os termos da ementa do referido acórdão (e-STJ fls. 352/353):

*PENAL. PROCESSO PENAL. QUEIXA CRIME. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA INDICIÁRIA. RETORSÃO IMEDIATA. COM ELEMENTOS PARA ANÁLISE NO ATUAL MOMENTO. QUEIXA REJEITADA.*

*1. Inexiste intempestividade na resposta do querelado, porque o procedimento, em primeira análise, é regido pela Lei n.º. 8038/90 que garante ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta e o querelado não foi intimado pessoalmente (CPP; artigo 392, II).*

*2. Inexiste inépcia da Queixa-Crime porque preenche todos os requisitos formais do artigo 41 da Lei Adjetiva Penal qualificando o acusado c apresentando a classificação dos crimes em tese (CP;*

artigos 139 e 141). Os Tribunais Superiores se contentam com a descrição, embora sucinta, dos fatos que, em tese, configurarem crime.

3. A defesa suscita falta de justa causa para Ação Penal (CPP; artigo 395, III) e a tese deve ser acolhida. As imputações se deram no bojo de uma discussão onde a pessoa do querelado teria sido citada de forma indevida, ocasião em que este pediu ao querelante a confirmação se estava falando dele ao que foi respondido em tom jocoso.

4. Inafastável que as partes são de segmentos opostos da vida política do Estado e, por conta disso, até pelo debate democrático, se veem em situações, de exaltação de ânimos próprios dessas discussões, mormente, em redes sociais, onde, não raro, ofensas são irrogadas.

5. A provocação do querelante foi suficientemente inoportuna, desagradável e capaz de afetar o equilíbrio emocional do querelado a ponto de levá-lo a retorquir a provocação proferindo a ofensa ao decoro do provocador. Inexiste justa causa para se acionar o aparelho jurisdicional do Estado para servir a objetivos políticos locais (CPP; artigo 395, III).

5. Queixa-Crime rejeitada por falta de justa causa.

Os embargos de declaração opostos contra o supramencionado acórdão foram rejeitados nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 422/423):

**PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUEIXA-CRIME. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES.**

1. Em análise aos embargos, logo se verifica que não é omissivo ou contraditório o Acórdão que a rejeitou Queixa-Crime por difamação e injúria ante a ausência de justa causa, pois motivado nos termos da legislação vigente, onde todos os fundamentos de fato e de direito deitam no próprio corpo do acórdão e a irresignação do Embargante se funda na própria dificuldade de interpretação do texto legal.

2. Em verdade, o intuito dos embargos é um só, rediscutir a matéria e modificar a decisão para novo julgamento, fator que é vedado, em regra, em sede de declaratórios.

3. A rediscussão de matéria já decidida, à luz de outros fundamentos jurídicos, é incabível em sede de embargos declaratórios, na forma do artigo 619 do Código de Processo Penal. Ausência de omissão no DECISUM. Ademais, notório é o propósito de prequestionar matérias nesta via.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

Irresignado, o querelante interpôs recurso especial sustentando, além de dissídio jurisprudencial, a violação ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

Afirmou, em síntese, que "[...] fica evidente que também foi violado o art. 41 do Código de Processo Penal, pois reconhece o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que a inicial é formalmente perfeita, sendo a conseqüência lógica disso o seu recebimento para a devida persecução penal" (e-STJ fl. 228).

Contrarrazões às e-STJ fls. 535/549.

Inadmitido na origem, os autos foram remetidos a este Tribunal Superior por força de agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 522/524).

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do agravo, dele conheço.

Adentrando-se propriamente no mérito da questão que nos é posta a julgamento, trago trecho da fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem para não reconhecer o alegado "cerceamento de defesa" (e-STJ fls. 431/436):

*É preciso que se diga que, aqui, não houve substabelecimento dos poderes outorgados na procuração (fl. 08) em nome da causídica Gabriella Reis Amin Castro, muito menos revogação de mandato pelo outorgante Raimundo Nonato Alves Pereira.*

*Não houve substituição de advogado, ademais, a causídica Gabriella Reis Amin Castro, possui poderes especiais e expressos nos termos do artigo 44 do Estatuto Processual Penal apresentar Queixa-Crime em face de José Simplício Alves de Araújo o que não se vê na procuração com poderes gerais (fl. 375) outorgados a Irapoã Suzuki de Almeida Eloi.*

*O Superior Tribunal de Justiça já se viu obrigado a anular Queixas-Crimes por vício de representação quando não colocado de forma expressa, na procuração, que o mandato era conferido com*

*poderes especiais para fins de propositura de Ação Penal Privada, além de fazer menção ao fato criminoso (CPP; artigo 44), inclusive, apontando como irregular o substabelecimento que não tenha obedecido às determinações da procuração inicial, LITTERIS:*

[...]

*O presente caso é ainda pior, porque, sequer, houve substabelecimento, mas simples procuração geral.*

*O novo advogado, apenas, acostou simples procuração geral (fl. 375), porém, a causídica anterior continua vinculada ao processo, aliás, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, havendo vários advogados no feito, a intimação pode ser feita a qualquer um deles, LITTERIS:*

[...]

*Aqui, sequer houve designação expressa de substabelecimento ou pedido para que as intimações se fizessem em nome do novo causídico Irapõa Suzuki de Almeida Eloi, LITTERIS.*

*In casu*, tem-se que, ao contrário do que quer fazer crer o agravante, não é possível considerar revogados os poderes outrora outorgados à antiga causídica porquanto a procuração constante de e-STJ fl. 390 concede poderes mais restritos do que os anteriormente outorgados à advogada que inicialmente assistiu o agravante. É claro, assim, que, inexistindo requerimento de intimação com especificidade, deve ser considerada válida a intimação na pessoa de um dos advogados cadastrados.

Nesse sentido, precedentes deste Tribunal Superior:

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. PUBLICAÇÃO EM NOME DE APENAS UM DOS CAUSÍDICOS. INEXISTÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE ADVOGADO APTO A RECEBER AS INTIMAÇÕES. PUBLICAÇÃO VÁLIDA.**

**1. Inexistindo nos autos a designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, vigora na espécie a regra segundo a qual, sendo vários os advogados regularmente constituídos, será válida a intimação, surtindo os efeitos legais, quando constar da mesma o nome de, apenas, um deles (RESP n. 89.781/SP, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 3/2/1997).**

**2. O pleito contido na Petição n. 21381/2017 deve ser dirigido ao Juízo competente, qual seja, o da Vara das Execuções Penais no momento em que a prisão for efetivada, sob pena de supressão de instância,**

*haja vista que o argumento utilizado para a pretensão em tela - qual seja, a possibilidade de ficar encarcerado no regime fechado em virtude da suposta superlotação do regime semiaberto - trata-se de mera conjectura por parte do agravante.*

*3. Agravo regimental desprovido e indeferido o pedido formulado por meio da Petição n. 21381/2017.*

(AgRg no AREsp 1009884/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 03/03/2017, grifei)

**HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM NOME DE UM DOS PATRONOS DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.**

**1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a intimação de um dos vários advogados da parte é, em regra, válida e eficaz.**

*2. Não houve requerimento no substabelecimento para que a intimação fosse efetuada em nome da impetrante, o que afasta a apontada ilegalidade, pois é plenamente válida e eficaz a intimação em nome de um dos patronos da causa.*

*3. Eventual requerimento sobre o tratamento do câncer de que necessita o paciente deverá ser dirigido ao Juízo da Execução, autoridade competente para analisar a matéria.*

*4. Habeas corpus denegado.*

(HC 223.416/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015, grifei)

Mostra-se irretocável, portanto, e neste ponto, o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

No que se refere ao pleito remanescente, tem-se que o acórdão recorrido manteve a decisão que rejeitou a queixa-crime com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 375 e 317):

*O querelante, dentro de um grupo de mídia social sustentou que um Secretário de Estado não estaria dormindo porque preocupado com a explosão de suposto escândalo e rombo envolvendo a saúde de governo pretérito, quando o referido Secretário, supostamente, tinha uma empresa só para assaltar a Secretaria de Saúde.*

*O querelado - Secretário de Estado e incluído no grupo de mídia social - tomou satisfação e desafiou o querelante a dizer o nome,*

*momento em que este perguntou se "carapuça serviu" (fl. 12).*

*A partir desse momento, o querelado, se sentido ofendido, teria passado a responder ao querelante de forma imediata com palavras como "moleque", "ficha suja" e "passador de perna em mulher adoentada. A provocação do querelante foi suficientemente inoportuna, desagradável e capaz de afetar o equilíbrio emocional do querelado José Simplício Alves de Araújo a ponto de levá-lo a retorquir a provocação proferindo a ofensa ao decoro do provocador Raimundo Nonato Alves Pereira.*

[...]

*Em verdade, temos um diálogo entre políticos de posições opostas no Município de Pedreiras que evoluiu para uma discussão com imputações negativas mútuas.*

*Inexiste justa causa para se acionar o aparelho jurisdicional do Estado para servir a objetivos políticos locais.*

Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que não há elementos suficientes para o recebimento da queixa-crime. Desse modo, modificar esse entendimento exigiria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado nesta via. Incide no caso, assim, a Súmula n. 7/STJ, porquanto não há como proceder a tal verificação.

A propósito, precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção deste Tribunal Superior:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO PENAL - CP. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**- Inafastável a incidência do Verboete n. 7 da Súmula do STJ. Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer o preenchimento dos requisitos do art. 41 do CP, a fim de receber a queixa-crime, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa que não se viabiliza em recurso especial.**

*Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 739.995/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016, grifei.)*

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A HONRA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

**1. A reforma do acórdão recorrido, que rejeitou a queixa-crime por entender que não houve ofensa à honra dos querelantes pelo querelado, promotor de justiça, que teria agido dentro das suas atribuições legais, demandaria o revolvimento das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça.**

2. No que toca à demonstração do dissídio jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas de julgados supostamente divergentes do acórdão recorrido, devendo ser evidenciadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ.

3. A oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, de modo a se evitar a supressão de instância.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1445856/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015, grifei)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração dos crimes previstos nos arts. 139 e 140 do Código Penal reclama a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo específico, que é a intenção de macular a honra alheia.

**2. No caso, o exame da pretensão deduzida no recurso especial, no sentido de se reconhecer o animus diffamandi e/ou animus injuriandi, notadamente eventual excesso ou abuso a ser punido, demandaria a incursão aprofundada no conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 482.234/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA,

QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015, grifei.)

Ante o exposto, **conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator

